

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
HELEN CRISTINA GONÇALVES BACHMANN

**BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E PROVA PERICIAL NA
SEGURIDADE SOCIAL**

LAGES
2020

HELEN CRISTINA GONÇALVES BACHMANN

**BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E PROVA PERICIAL NA
SEGURIDADE SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Edi da Silva

LAGES

2020

HELEN CRISTINA GONÇALVES BACHMANN

**BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E PROVA PERICIAL NA
SEGURIDADE SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Edi da Silva

Lages, SC _____ / _____ / 2020. Nota _____

Prof. Me. Edi da Silva

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E PROVA PERICIAL NA SEGURIDADE SOCIAL

Helen Cristina Gonçalves Bachmann¹

Edi da Silva²

RESUMO

O Direito Previdenciário corresponde a um ramo do direito autônomo que diz respeito ao estudo dos princípios, institutos jurídicos e normas da previdência. Por sua vez, a previdência social é um seguro social que tem por objetivo substituir a renda do segurado e seus dependentes, quando este perde a capacidade para o trabalho, seja em virtude de doença ou acidente de trabalho. Sua finalidade relaciona-se a garantia da proteção social, a aplicabilidade dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

Palavras – chave: Direito Previdenciário; Benefícios por Incapacidade, Dignidade da Pessoa Humana

¹Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

BENEFITS FOR DISABILITY AND EXPERTISE IN SOCIAL SECURITY

Helen Cristina Gonçalves Bachmann³

Edi da Silva⁴

ABSTRACT

Social Security Law corresponds to a branch of autonomous law that concerns the study of social security principles, legal institutes and rules. In turn, social security is a social insurance that aims to replace the income of the insured and his dependents, when he loses the ability to work, either due to illness or work accident. Its purpose is related to the guarantee of social protection, the applicability of human dignity, ensured by the Brazilian Federal Constitution of 1988.

Keywords: Social Security Law; Disability Benefits, Human Person's Dignity

³ Law School undergraduate student, 10^o period. University Center UNIFACVEST.

⁴ Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 28 de junho de 2020.

HELEN CRISTINA GONÇALVES BACHMANN

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 PREVIDÊNCIA SOCIAL	10
1.1 Evolução da Previdência Social.....	11
1.1.1 Beneficiários.....	13
1.2 Segurados.....	14
1.2.1 Segurados obrigatórios.....	14
1.2.2 Empregado.....	15
1.2.3 Empregado doméstico.....	15
1.2.4 Contribuinte Individual.....	15
1.2.5 Trabalhador avulso.....	16
1.2.6 Segurado especial.....	17
1.2.7 Segurado facultativo.....	18
2 BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE	18
2.1. Auxílio doença.....	18
2.1.2 Da reabilitação profissional.....	21
2.2 Aposentadoria por invalidez.....	22
2.2.1 Do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez.....	23
2.2.2 Da isenção do Imposto de Renda na aposentadoria por invalidez.....	24
2.3 Auxílio- acidente.....	25
3 DA PROVA PERICIAL	28
3.1 Processo administrativo previdenciário.....	28
3.2 Busca pela tutela jurisdicional, noções jurídicas.....	30
3.3 Particularidades da prova pericial.....	31
3.4 Análise da incapacidade na interpretação jurisprudência.....	32

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	36
ANEXOS.....	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar alguns dos elementos da área previdenciária através pesquisa bibliográfica, material eletrônico por meio da internet, como na busca de leis e com finalidade de um estudo mais aprofundado. Falar dos benefícios por incapacidade em seus aspectos traz a importância do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para a sociedade.

A escolha de tal tema se deu, pela observância no cenário atual previdenciário, a grande busca pelos benefícios por incapacidade, seja ela temporária ou até mesmo permanente.

O Direito Previdenciário corresponde a uma área, da qual tem como objetivo o estudo dos institutos jurídicos e das normas da previdência. A seguridade tem por sua vez, o papel de substituir uma renda ou conceder um pecúlio ao segurado, contribuindo para o sustento próprio e seus dependentes.

A problemática dentro dos benefícios previdenciários por incapacidade é o grande número de indeferimento dos benefícios, mas porque os benefícios por incapacidade são tão importantes? O segurado necessita de labor para sua sobrevivência, uma vez incapacitado, recorre ao Instituto Nacional da Seguridade Social, requerendo benefícios como meio de suporte financeiro ao segurado pelo período que a doença lhe acomete, ou seja, de extrema importância na vida do segurado, que muitas vezes na esfera administrativa tem a negativa do direito pleiteado.

O objetivo de busca pela resolução do problema, no cunho de indeferimentos de benefício, é a busca do Poder Judiciário nas ações previdenciárias, que podem reconhecer o direito líquido e certo do autor.

Para tanto a pesquisa será dividido em três capítulos. Antes de um estudo mais detalhado sobre o tema de benefícios por incapacidade, faz-se necessário uma análise do conceito de Previdência Social, encontrado no primeiro capítulo, bem como seu histórico os diferentes tipos de beneficiários, e as peculiaridades na configuração de cada um na Seguridade Social.

Por conseguinte o segundo capítulo tratará em contexto geral os benefícios por incapacidade, vislumbrando seus requisitos, particularidades, pressupostos e principais elementos para sua concessão.

Contudo, o terceiro capítulo será abordado, a busca na justiça pela tutela jurisdicional considerações acerca da prova pericial, uma vez que a incapacidade pode ser comprovada e finalizando com análise jurisprudencial.

Assim ao finalizar este trabalho espera-se compreender melhor o assunto estudado, aprofundando-se em um tema que se mostra muito relevante nos dias de hoje.

1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A noção de Previdência Social está relacionada a garantia de proteção social, ensejando pecúlios ou rendas mensais, na manutenção da vida humana, com condições dignas de sobrevivência.

Previdência social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exija um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços. (CASTRO, 2019, p.47).

É notoria a importância da Previdência Social, assegurando benefícios, bem como sua função de fiscalizar, arrecadar e controlar as contribuições do trabalhador.

A previdência, ou seguro social, emerge como construção humana destinada ao enfrentamento dos riscos sociais que, embora sejam imprevisíveis, isoladamente, considerados, são constantes na vida da sociedade atingindo apenas alguns indivíduos dentro de determinado período. (SAVARIS, 2014, p.269)

Para definir de melhor forma o conceito de Previdência Social, tais fundamentos se fazem presentes a intervenção do Estado e também os princípios da dignidade humana, assegurados pela Constituição Federal de 1988 no corpo do artigo 194.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Já o artigo 6º da carta Magna estabelece:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse viés, existem outras concepções acerca da definição deste sistema, sendo definida a Previdência Social constitui um meio eficiente do qual o Estado moderno faz uso para promover a redistribuição da riqueza nacional, tendo em vista, tanto o bem-estar do indivíduo como a coletividade. (MARTINEZ, 2003, p. 98).

De tal modo os direitos que foram agregados à Previdência Social, de maneira que evidencie o bem-estar, garantam a eficácia dos princípios da dignidade humana.

Ainda em matéria conceitual, assegura-se que a Previdência Social possui uma importância substancial para a sociedade e para o indivíduo e, por sua importância, desperta o interesse no ordenamento jurídico brasileiro. (MARTINEZ, 2003, p. 29).

Deste modo, para o doutrinador acima, a Previdência é o instituto que supre e provê as necessidades do trabalhador, assim tem suma relevância para o direito e a sociedade.

A Seguridade Social, não deixa de ser uma forma de proteção social ao cidadão.

No universo do capitalismo de welfare state, um sistema de proteção social consentâneo com a noção de dignidade da pessoa humana apresenta, como pedra angular, a universalização do direito fundamental à segurança econômica contra circunstâncias inevitáveis que em determinada sociedade, afetam a subsistência e o bem-estar dos indivíduos (SAVARIS, 2014, p.25).

A Seguridade Social é, então, o modelo de proteção social definido pela Constituição. Ela se destina a assegurar os direitos dos indivíduos à saúde, assistência social e previdência social. (Ibidem, p. 29).

Diante dos ensinamentos a Seguridade Social é garantia fundamental, amparada a Constituição Federal e essencial no desenvolvimento social e econômico.

1.1 A evolução da Previdência Social no Brasil

O estudo da história da Previdência Social no Brasil tem como base a análise em cima das Constituições Federais, Decretos, Estado e as leis instituídas.

Nesse sentido, destaca-se:

O Brasil só veio a conhecer verdadeiras regras de caráter geral em previdência social no século XX. Antes disso, apesar de haver previsão constitucional a respeito da matéria, apenas em diplomas isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios. A constituição de 1824- art. 179, XXXI- mencionava a garantia dos socorros públicos, em norma meramente programática, o Código Comercial, de 1850, em seu art.79, garantia por três meses a percepção de salários do preposto acidentado, sendo que desde 1835 já existia o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado (MONTEGERAL)- primeira entidade de previdência privada no Brasil (CASTRO, 2019, p.32)

Desta forma, a primeira Constituição Brasileira, tinha a Previdência formada como uma espécie de sócios em um sistema de mutualidade.

A semelhança do que se observa no âmbito mundial, as primeiras formas de proteção social dos indivíduos no Brasil tinham caráter eminente beneficente e assistencial (Idem).

Na Constituição Federal de 1891 verifica-se o distanciamento do regime de mutualismo. E em 15 de novembro de 1850 foi estabelecido o Regulamento n. 737, o qual atribuiu aos empregados acidentados no trabalho garantia de salários por três meses após o acidente (GONÇALVES, 1997, p.23).

Assim foram surgindo novos regimentos à cerca do trabalhador acidentado, desviando desse regime de mutualismo.

O Instituto da Previdência Social, propriamente dito, surgiu no Brasil. No ano de 1923, através da Lei Eloy Chaves, assim denominada em virtude de o autor do projeto ter esse nome, ou especificamente, o Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, responsáveis pela criação de uma Caixa de Aposentadorias e Pensões para empregados de empresas ferroviárias, os quais seriam beneficiados com ajuda médica aposentadoria, pensões para os dependentes e auxílio funeral. Esta Lei fornecia aos trabalhadores associados as Caixas, recursos tais como: ajuda médica, aposentadoria, pensões para dependentes e auxílio funerário. Inicialmente a lei se estendia apenas aos ferroviários, porém, após três anos de vigência, seus benefícios estenderam-se aos trabalhadores de empresas portuárias e marítimas. (CASTRO, 2019, p.33).

A criação da Lei Eloy Chaves institui as caixas de aposentadorias e pensões, mas não abrangendo toda a classe trabalhadora, embora a lei tenha estabelecido como um marco brasileiro. Após a Lei Eloy Chaves, foram criadas diversas outras Caixa em diversos ramos.

Salienta-se, contudo, que, antes mesmo da Lei Eloy Chaves, já existia o Decreto n. 9.284, de 30.12.1911, que instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, abrangendo, portanto, os então funcionários públicos daquele órgão (Ibidem, p.33)

O primeiro Instituto de Aposentadorias e Pensões foi o IAPM- Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, no ano de 1993, sua criação se deu após a primeira crise na previdência, em um cenário de fraudes e corrupção.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a estabelecer, em texto constitucional, a forma tripartite de custeio, contribuições dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público (art.121, § 1º, h) (Ibidem p.35).

A Constituição de 1937 não teve grande mudança em se tratando de Previdência Social, apenas o uso do termo seguro social.

Apesar das evoluções das normas previdenciárias não havia uniformidade no instituto

No entanto, em 1966 o Decreto-Lei n.66, de 21 de novembro de 1966, alterou os dispositivos da Lei Orgânica da Previdência Social, condizentes às prestações e ao custeio. A Lei n.5,107, de 13 de setembro daquele ano, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e o Decreto-Lei n.72, de 21 de novembro

daquele mesmo ano reuniu os seis Institutos de Aposentadorias e Pensões no Instituto Nacional de Previdência Social- INSPS (GONÇALVES, 2001, p.24).

A criação do INPS acarretou a unificação dos institutos para um único, mas não abrangeu todos os trabalhadores.

No ano posterior, com a elaboração da Nova Constituição Federal, foi estabelecida a criação do seguro-desemprego, que até aquele momento não existia regulamento com o nome de auxílio desemprego, além disso atribui-se o benefício de aposentadoria da mulher aos trinta anos de trabalho, com salário integral (Ibidem, 2001, p. 26).

Com isso, foi um grande marco no direito de aposentadoria para a mulher e também o seguro desemprego. Já em 1967, foi criado outro seguro o SAT- Seguro de Acidentes do Trabalho, buscando unificar os institutos.

Por conseguinte, a Lei n.6.439, de 1 de setembro de 1977, trouxe inovações previdenciárias:

Criou-se o SIMAS- Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que teria as atribuições distribuídas entre várias autarquias. São criadas o IAPAS- Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (para arrecadação e fiscalização das contribuições) e o INAMPS- Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (para atendimento dos segurados dependentes na área da saúde), mantendo-se o INPS (para pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários), a LBA (para atendimento dos idosos e gestantes carentes), a CEME (para controle dos dados do sistema), todos fazendo parte do SINPAS. (CASTRO, 2002, p.50).

São notórias as diversas áreas interligadas, como saúde, previdência e assistência social naquela época em um mesmo cenário.

Posteriormente, o ano de 1990 ficou marcado pela criação do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, mediante fusão da IAPAS com o INPS, assim o INSS, tornou-se responsável pelas funções e arrecadação, bem como pagamento de benefícios e prestação de serviços, constituindo até os dias atuais a entidade responsável tanto pela arrecadação, fiscalização, cobrança, aplicação de penalidades e regulamentação da parte de custeio do sistema de seguridade social, bem como concessão de benefícios aos segurados e seus dependentes (Ibidem, p.53).

Desde sua criação em 1990, o INSS- Instituto Nacional da Seguridade Social permanece até hoje e é o nosso atual instituto.

1.1.1 BENEFICIÁRIOS

Os beneficiários usufruem de um benefício, tendo em vista seu direito reconhecido, portanto preencheu os requisitos necessários para tal.

1.2 Segurados

Segurados são aqueles que recolhem através de contribuições para a Previdência Social, seja de forma obrigatória ou facultativa, por meio do GPS (Guia da Previdência Social).

As diversas modalidades de categorias que se enquadram os segurados encontram-se nos termos do art. 12 e parágrafos da Lei nº 8.212/1991 e no disposto artigo 11 da Lei nº 11.213/1991, a Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim vinculando-se ao Regime Geral de Previdência.

Principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, os trabalhadores que possuem relação de emprego; os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários individuais e microempreendedores individuais ou sócios de empresas e prestadores de serviços remunerados por “pro labore”; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como agentes públicos que ocupam exclusivamente cargos em comissão, garimpeiros, empregados de organismos internacionais, ministros de confissão religiosa etc. É regido pela Lei nº 8.213/1991, intitulada “Plano de Benefícios da Previdência Social”, sendo de filiação compulsória e automática para todos os segurados obrigatórios, permitindo ainda, que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, passando a serem filiados ao RGPS. (CASTRO, 2019, p.90).

Tal regime organiza o coletivo, a forma de contribuir, a classificação como segurado, em observância cada peculiaridade do trabalho e sua categoria ou pela forma de prestação de serviço, para o devido recolhimento.

1.2.1 Segurados obrigatórios

A compulsoriedade é uma das características fundamentais dos segurados obrigatório.

Segurados obrigatórios são aqueles que devem contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos para a sua categoria (aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade) e aos serviços (reabilitação profissional e serviço social) a encargo da Previdência Social. (CASTRO, 2019, p.135).

Outro requisito para ser segurado obrigatório é o exercício de uma atividade laborativa, remunerada e lícita, pois o exercício de atividade com o objeto ilícito não encontra amparo na ordem jurídica. (Ibidem, p. 135).

Portanto, o trabalhador com emprego formal, é configurado como segurado obrigatório.

1.2.2 Empregado

Os princípios do empregado, parte da relação de trabalho:

Segundo o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

O conceito de empregado adotado pela legislação do RGPS abrange tanto o trabalhador urbano quanto o rural, submetidos a contrato de trabalho, cujos pressupostos são:

- ser pessoa física e realizar o trabalho de modo personalíssimo;
- prestar serviço de natureza não eventual;
- ter afã de receber salário pelo serviço prestado;
- trabalhar sob dependência do empregador (subordinação). (CASTRO, 2019, p.135)

É o vínculo trabalhista do emprego formal, onde o trabalhador presta serviços formalmente como empregado, tendo em vista a subordinação, salário como principais requisitos.

1.2.3 Empregado doméstico

Em se tratando de conceito os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, conceituam empregado doméstico em uma de suas obras desta maneira:

Empregado doméstico é aquele que presta serviço de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana (definição contida no art. 1º da LC n. 150/2015). (CASTRO, 2019, p. 148).

Importante destacar, da mesma forma, que presta serviço em fazenda, chácara ou sítio, onde existe exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa, será empregado rural e não doméstico. (Ibidem, 2019, p. 149).

O segurado denominado empregado doméstico, a contribuição é obrigatória, uma forma também de empregado com relação de trabalho, mas com suas peculiaridades na sua categoria como acima explanado.

1.2.4 Contribuinte individual

A classe dos contribuintes individuais em seu coletivo participam os autônomos e os empresários de modo geral.

O artigo 12, V, da Lei nº 8.212/1991, é bastante extenso e específico, trata dos contribuintes individuais de forma detalhada, podemos citar de forma resumida quem faz parte deste roll: a pessoa física proprietária ou não que explora atividade agropecuária, a

pessoa física que explora extração mineral (garimpo), o ministro de confissão religiosa, brasileiro que trabalha no exterior em órgão oficial, o titular de firma individual, o diretor não empregado, todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo de capital e indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho, o administrador não empregado na sociedade o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade, o síndico na direção condominial (desde que recebam remuneração), quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, o cooperado que presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração e o Micro Empreendedor Individual.

O contribuinte individual tem suas subclassificações, o autônomo tem como sua característica principal a eventualidade na execução de seu trabalho e atuação por conta própria. O empresário pode dividir-se em empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada e microempreendedor individual. E por fim, a pessoa equiparada a autônomo que são os ministros de confissões religiosas e empregados de organismos internacionais com atividade no Brasil.

1.2.5 Trabalhador Avulso

Os trabalhadores avulsos podem trabalhar em diversas empresas, de modo que não tenha vínculo empregatício, essa categoria tem seu fundamento legal no corpo do artigo 9º, VI, do Decreto nº 3.048/1999:

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;
- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o prático de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos.

O direito dos trabalhadores avulsos encontra-se na Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

A proteção se dá com base na igualdade entre os trabalhos com vínculo empregatício e os trabalhadores avulsos que não tem vínculo empregatício, possuem as mesmas garantias constitucionais.

1.2.6 Segurado Especial

O segurado especial é o trabalhador rural, a economia deve ser em pequena proporção, ou seja, regime familiar retira do trabalho seu próprio sustento e de sua família. A Lei nº 11.718/2008 trata de demais característica, atribuições e obrigações do segurado especial.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece o Segurado Especial:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A Lei nº 8.212/1991 dispõe acerca do segurado especial:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII, segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. De seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O segurado especial é o trabalhador rural, que tem pequena propriedade e a economia deve ser em pequena produção, suficiente para seu subsídio.

1.2.7 Segurado Facultativo

O segurado facultativo está filiado no RGPS, mas sua classe a contribuição não é obrigatória, pode contribuir de forma esporádica.

A constituição Federal, no texto original do §1º do art. 201, dispunha que “qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da Previdência Social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários”. (CASTRO, 2019, p. 161).

É admitida a filiação na qualidade de segurado facultativo das pessoas físicas que não exerçam atividade remunerada, entre outros:

- a dona de casa;
- o síndico de condomínio, desde que não remunerado;
- o estudante
- o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior; (Ibidem, 2019, p.161).

O segurado não possuindo as mesmas atribuições de obrigatoriedade, pode gozar de benefícios da Previdência Social, cumprindo os requisitos exigidos em cada um deles.

2 BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

São benefícios que não são programados, pois através de doenças, acidentes, podem figurar a incapacidade para o trabalho temporário ou permanente do indivíduo. Regulamentados pela Lei n. 8.213/1991, dispõe dos benefícios por incapacidade são divididos em auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez.

A proteção previdenciária em situação de incapacidade laboral abrange os benefícios de auxílio-doença, no caso de incapacidade temporária, aposentadoria por invalidez, quando a incapacidade for definitiva e total, impedindo a reabilitação profissional, e o auxílio-acidente, como indenização pela perda definitiva da parte da capacidade de trabalho. (CASTRO, 2019, p. 695).

É notória a necessidade da proteção previdenciária, uma vez que o segurado sofre limitações decorrentes pela doença que lhe acomete e comprometem as atividades para o trabalho.

2.1 Auxílio- doença

O auxílio doença é um benefício para o segurado que tiver o período mínimo de carência instituído, que fica incapacitado para o trabalho ou de suas atividades habituais temporariamente, à partir disso, a Previdência paga um benefício pelo período em que o segurado fica afastado de suas atividades até a incapacidade permanecer.

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica. (CASTRO, 2019, p. 696).

A Constituição Federal de 1988 tem por fundamentos a promoção do bem estar de todos, também, garante a dignidade humana, em seu art. 1º, III. No mesmo sentido, seu art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o art. 201 da Carta Magna estabelece que os planos de previdência social, nos termos de Lei, atenderão a cobertura dos eventos de doença, incluídos os resultantes de auxílio-doença por incapacidade física para o trabalho.

A Lei 8.213/91 apresenta em seu art. 59 que:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Figurado pela incapacidade temporária, o auxílio-doença, segue alguns requisitos para sua concessão, como o período de carência de contribuições previdenciárias e também acompanhamento de atestado médico diagnosticando a doença.

A concessão do auxílio-doença está sujeita, em regra, à comprovação da incapacidade em exame realizado por médico perito da Previdência Social, cabendo à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento (CASTRO, 2019, p.698).

O segurado passará pelo exame médico pericial para diagnóstico do quadro incapacitante, tal perícia é necessária para reconhecimento do direito ao benefício por período que o perito achar necessário de recuperação ou indeferimento do benefício, que nada mais é do que não constatação da incapacidade laboral.

O Benefício de auxílio-doença tem como seu papel, o amparo ao segurado temporariamente incapacitado.

Como requisito específico, o segurado deve ser considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (Lei 8.213/91, art 59). (SAVARIS, 2014, p. 493).

No auxílio doença, o segurado deve estar incapacitado temporariamente para o trabalho ou em outros casos, incapacitado para seu trabalho habitual, podendo ser submetido a uma reabilitação profissional. Para a concessão do benefício de auxílio-doença se faz necessário a carência das contribuições com o INSS, vinculando assim a qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é o vínculo do segurado com a Previdência Social que lhe dá o direito de exigir o benefício se ocorrido o correspondente “fato gerador” (requisito específico) e se cumprida a carência, quando for o caso. (SAVARIS, 2014 p, 37).

A qualidade de segurado é adquirida mediante contribuições para o INSS para receber benefício previdenciário, assim a carência é o que postula o mínimo de contribuições.

A disciplina do período de carência para a concessão do auxílio-doença é idêntica à da aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais, observadas as hipóteses de dispensa da carência: a) quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa; b) quando a incapacidade decorrer de acidente de doença profissional ou do trabalho; c) quando o segurado incapaz for portador de doenças graves de tratamento particularizado especificados em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalhador e da Previdência Social a cada 3 anos (Lei 8.213/91, art 25, I, 26, II e art 151). (SAVARIS, 2014, p.493).

Faz-se necessário o cumprimento de carências para o requerido benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como forma de requisito. Cabe salientar que existem alguns benefícios não possuem o requisito de carência.

Em relação a duração do benefício, este será devido ao segurado durante todo o período que estiver incapacitado para seu trabalho, tal duração é definida pela data de cessação do benefício, momento este que é estipulado como o suficiente determinado pelo médico perito como tempo para a recuperação do segurado.

A cessação do auxílio-doença pode ser motivada pela recuperação da capacidade do segurado ou de sua pereniente perícia médica reconhecadora de que o segurado se encontra definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência, hipótese em que o benefício é convertido em aposentadoria por invalidez. Também o auxílio-doença pode ser transformado em auxílio-acidente, se resultar sequela que implique na redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, sem implicar incapacidade profissional (Dec 3.048/99, art 78). (Ibidem, 2014, p.494).

São diversas as possibilidades concernentes a cessação do benefício, mediante a situação em que se enquadra o segurado, seja pela recuperação, retornando para o trabalho, a incapacidade permanente nos casos de aposentadoria de invalidez, na redução da capacidade laboral, a transformação em auxílio-acidente, também temos o caso da prorrogação do benefício, requerido 15 dias antes da cessação do benefício, tendo em vista

que o tempo estipulado na cessação do benefício não seja suficiente para a recuperação do segurado, passará por uma nova perícia médica administrativa, onde o médico perito verificará se será concedida a prorrogação do benefício por mais um período até que seja estipulado como tempo suficiente o tempo para recuperação.

2.1.2 Da Reabilitação Profissional

Para segurados parcialmente incapacitados, a reabilitação profissional é um programa, considerado obrigatório quando o segurado é convocado, pois viabiliza o retorno ao mercado de trabalho. As fundamentações legais entram-se nos artigos 62 e 89 da Lei de Benefícios da Previdência Social e artigo 136 do Decreto nº 3.048/99:

O artigo 62 da Lei 8.213/91 conceitua a reabilitação profissional, como o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Ainda na mesma Lei, destaca-se:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

O Decreto nº 3.048/99 vislumbra:

Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

§ 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

O processo de reabilitação profissional é feita pelo INSS, de modo que insira o segurado no mercado de trabalho novamente com o auxílio de peritos e analistas.

Com o objetivo de realizar a reinserção do indivíduo portador de seqüela no mercado de trabalho, a equipe multiprofissional realiza uma análise criteriosa do candidato ao programa reabilitatório através do levantamento de suas características físicas, psicológicas, sociais, culturais, intelectuais, financeiras, entre outras.

Esta é a função da reabilitação profissional, através de cursos e treinamentos, vinculado a empresas, a finalização ocorre, como menciona José Antonio Savaris: Seis a doze meses após a finalização do processo reabilitatório, a equipe de RP realiza o levantamento de dados referentes à adaptação do segurado a efetividade do programa. (SAVARIS, 2014, p.432).

A efetividade do programa será a reinserção do segurado no mercado de trabalho de acordo com suas limitações.

2.2 Da aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez traz seu caráter definitivo, onde o indivíduo não possui mais condições de trabalhar, pela doença que lhe acomete, é configurado como benefício por incapacidade, todos segurados podem requerer, tendo em vista a incapacidade permanente laboral, da qual não é possível a reabilitação.

Nos termos do art.42 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com o diagnóstico de incapacidade para aposentadoria por invalidez que geram a limitação profissional comprovada, aplica-se a legislação:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim como no auxílio-doença, a constatação da incapacidade definitiva se faz necessária por intermédio atestado médico e exame médico pericial, que se torna fundamental para comprovação perante a Previdência e a concessão do benefício, onde o segurado permanecerá afastado de suas atividades por tempo indeterminado, em face de sua incapacidade laboral.

Como requisito específico, o benefício será concedido quando a perícia médica concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. (SAVARIS, 2014, p. 491)

Como visto anteriormente, a carência instituída em tal benefício é a mesma que na concessão do auxílio doença, no corpo da Lei 8.213/91, em seus artigos, 25, I e art 26, II.

Importante mencionar:

Art.151. Independente de carência a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e anquilosante; hepatopatia grave, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

O benefício de aposentadoria por invalidez possui suas peculiaridades, em relação ao valor da renda mensal é bastante favorável ao segurado quando se trata do cálculo.

Em se tratando de valor, a renda mensal da aposentadoria por invalidez é de 100% sobre o salário-de-benefício (na média aritmética dos maiores salários - de contribuição correspondente a oitenta por cento do período contributivo- Lei 8.213/91, art 29, II) (Ibidem, 2014, p. 492).

O benefício não é considerado vitalício, até mesmo pelo fato de que a aposentadoria por invalidez poderá ser revista por determinação legal a cada 2 (dois) anos para verificar se a incapacidade denominada na concessão do benefício como permanente ainda persiste.

2.2.1 Do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez, também estabelece outra forma de amparo ao beneficiário, como o acréscimo de 25 % na renda mensal da aposentadoria.

Quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25%, sendo que: a) este acréscimo será devido ainda que o valor de aposentadoria atinja o limite máximo legal (Lei 8.213/91, art 33); b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão (Lei 8.213/91, art.45). (SAVARIS, 2014, p.492).

Também chamado de majoração de 25%, é o aumento na aposentadoria por invalidez pela incapacidade do aposentado, do qual necessita de cuidados especiais e do auxílio de terceiros para realizar as suas atividades da vida diária.

A previsão legal do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez encontra-se no artigo 45 da Lei 8.213/91 e seu parágrafo único.

No momento este acréscimo é concedido apenas para aposentados por invalidez, não cabendo aos aposentados por idade e por tempo de contribuição, assim estes casos aguardam decisão do Supremo Tribunal Federal, pois mesmo os aposentados por tempo de contribuição e por idade, podem carecer de cuidados especiais e necessidade do auxílio de outras pessoas, e tal acréscimo levado como uma ajuda de custo diante da sua incapacidade, observado o atestado médico que comprove a incapacidade para o pleito.

2.2.2 Da Isenção do Imposto de Renda na aposentadoria por invalidez

Alguns aposentados por invalidez podem requerer a Isenção do Imposto de Renda. A previsão legal encontra-se Lei 11.052/04:

Art. 6º “Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Já a Lei nº 9.250/ 95, preceitua:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

O aposentado por invalidez portador de alguma das moléstias supracitadas no referido inciso XIV, artigo 6º da Lei nº 7.713/88, incluída a fibrose cística, faz jus a isenção do Imposto de Renda sobre seus rendimentos de aposentadoria.

2.3 Auxílio acidente

O auxílio-acidente é um benefício de caráter indenizatório, pois não substitui uma renda mensal, também chamado de pecúlio, é devido ao segurado tem sequelas oriundas de um acidente. Mesmo com o caráter permanente, o segurado ainda pode exercer o trabalho, mas observadas a redução da capacidade laborativa de suas funções.

O auxílio- acidente está elencado nas disposições do art 86 da Lei 8.213/91 e art 104 do Decreto nº 3.048/99. Já os legitimados para tal benefício encontram-se no roll da Lei de Benefícios em seu art 18, § 1º.

A Lei nº 8.213/91 estabelece,

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o caput.

§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente

§ 6º As sequelas a que se refere o caput serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos.

Já o Decreto nº 3.048/99, mostra:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês

anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie.

§ 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente.

§ 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente.

Diante do acidente, ou seja, as sequelas implicam em redução da capacidade laboral, postulando o reconhecimento do direito e concessão do auxílio-acidente.

Elencado no roll dos benefícios por incapacidade, o auxílio-acidente é configurado na perda ou diminuição da capacidade laboral que desempenhava, assim com as limitações do segurado, provocada por acidente, o torna inapto para a função.

Para fins previdenciários, acidente de trabalho é o evento ocorrido no exercício do trabalho e serviço da empresa, provocando lesões corporais ou perturbações funcionais que causem, a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária, conforme estabelecido pelo artigo 19 da Lei 8.213/91. (SAVARIS, 2014, p.176)

A lei 8.213/91 traz em um de seu artigo:

Art 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso, VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda da redução da capacidade para o trabalho.

Verifica-se que, para ser considerado AT, há sempre a necessidade de existência de lesão ou disfunção, geradora de perda da capacidade para o trabalho. (SAVARIS, 2014, p.176)

A legitimidade para requerer o benefício, tem suas exceções, como postula o doutrinador José Antonio Savaris, não são todos os segurados que fazem jus ao auxílio-

acidente, mas apenas o empregado (exceto o doméstico), o trabalhador avulso e o segurado especial (Lei 8.213/91, art 18, § 1º e 3.048/99, art.104). (Idem, 2014, p. 495).

Os segurados que recolhem como contribuintes individuais ou como facultativos não possuem direito ao benefício. Importante mencionar que após a Lei Complementar n. 150/2015 os empregados domésticos foram incluídos como beneficiários, portanto, os acidentes que ocorreram após 01/06/2015 possuem o direito do auxílio acidente.

Com base nos requisitos de concessão do benefício, entram o acidente de qualquer natureza, que resultem em sequelas ou que de alguma forma, o segurado esteja impossibilitado de realizar a função laboral que exercia.

Sobre a carência, uma vez que o benefício se destina a cobrir o evento imprevisível (acidente) e de grave dano ao segurado, dispensa-se carência (Lei 8.213/91, art. 26,I) (Ibidem, p. 496)

Diferente do auxílio doença e aposentadoria por invalidez é dispensada a carência, o artigo 26, I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, vislumbra: Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

A característica do benefício é a indenização financeira pelo acidente sofrido, que causa limitações ao segurado.

O auxílio acidente é um benefício de natureza indenizatória, que visa compensar financeiramente uma eventual perda da capacidade laborativa do trabalhador acidentado, a ser pago após a consolidação do quadro e a cessação do auxílio doença, e equivale a 50% do salário de benefício (SAVARIS, 2014, p.176)

Diante disso Savaris mostra a indenização de tal modo:

O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedado a sua cumulação com qualquer aposentadoria (Lei 8.213/91, art. 86, § 2º). Tenha-se em consideração o seguinte exemplo: o segurado sofreu acidente e ficou incapacitado para exercer suas atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos, fará jus ao auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/01. Havendo a recuperação da capacidade, cessará o benefício por incapacidade de auxílio doença, mas, se quando a alta médica, for verificado que o acidente deixou sequelas que reduziram a capacidade para o trabalho habitual do segurado, será concedido imediatamente o auxílio-acidente. Por essa razão, é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. (Ibidem, 2014, p.496).

O segurado, mesmo recebendo auxílio-acidente pode trabalhar em outra função remunerada, sua cessação se dará pelo óbito do beneficiário ou a concessão de uma aposentadoria, pois auxílio-acidente não é cumulativo com outro benefício.

3 DA PROVA PERICIAL

A prova pericial é ato fundamental de comprovação da incapacidade, possui elementos essenciais diante do nexo de causalidade, não envolve só o elemento clínico, mas também na análise de documentos médicos do segurado.

3.1 Processo Administrativo Previdenciário

Benefício devido ao segurado em que o segurado não possui condições para realizar as atividades laborativas, ou seja, diante da limitação profissional, necessita de um benefício para sua manutenção e de sua família.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a incapacidade como sendo “qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência ou disfunção) da capacidade para realizar uma atividade de uma maneira considerada normal para o ser humano, ou que esteja dentro do espectro considerado normal”. (HORVATH, 2008, p.163)

Em se tratando de benefícios previdenciários, é postulado uma série de procedimentos para a concessão.

No âmbito de concessão de prestações previdenciárias, considera-se Processo Administrativo Previdenciário (PAP) o conjunto de atos administrativos praticados por meios de Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão do requerimento formulado pelo interessado, de ofício, pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo (art. 658 da IN n.77/2015). (CASTRO, 2019, p.471).

O primeiro procedimento é o requerimento, a solicitação do benefício previdenciário.

O requerimento do benefício ou serviço que gera o processo administrativo pode ser realizado:

- I- Pelo próprio segurado, dependente ou beneficiário;
- II- Por procurado, legalmente constituído;
- III- Por representante legal, tutor, curador, ou administrador provisório do interessado, quando for o caso; e
- IV- Pela empresa, o sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizado na forma do art. 117 da Lei nº 8.213, de 1991. (Ibidem, 2019, p.474).

Desde que o requerimento seja realizado no prazo estipulado, não haverá prejuízo face ao segurado.

Nos casos do segurado que é empregado, [...] não pode ser interpretada em prejuízo de segurado, quando a empresa não faça o “encaminhamento” para obtenção do

benefício, na medida em que há o prazo de até 30 dias do início da incapacidade para o requerimento [...]. (CASTRO, 2019, p.474).

Após o requerimento na esfera administrativa nos pedidos de benefício por incapacidade se faz necessário a realização de exame médico pericial, mediante agendamento realizado pelo INSS, o local é a agência mais próxima de onde o segurado reside, já nos casos em que o segurado não esteja em condições de locomover-se, o médico perito tende em deslocar-se ao domicílio do segurado ou no hospital quando o segurado está internado.

Na perícia médica, o perito deve elaborar um laudo médico pericial, de acordo com os dados do segurado, como a atividade laborativa, idade, fazer a análise de documentos médicos comprobatórios da incapacidade como atestados médicos, exames, receitas de medicamentos que possuir, e por fim trazer o seu diagnóstico clínico da perícia médica pericial realizada.

Tal laudo informará as condições em que o segurado se encontra, com o parecer do perito em relação a existência ou inexistência da incapacidade laboral, assim gerando um resultado, que é o comunicado de decisão e informando o deferimento ou indeferimento do benefício.

Nos últimos dias do auxílio-doença, caso julgue que o prazo inicialmente concedido para a recuperação se revelou insuficiente para o retorno ao trabalho, o segurado poderá solicitar a prorrogação do benefício.

Caso não concorde com indeferimento ou a cessação do benefício e não seja mais possível solicitar a prorrogação, o segurado pode entrar com recurso à Junta de Recursos, em até 30 dias contados a partir da data em que tomar ciência da decisão do INSS. Tal recurso é um processo administrativo, que também gera um comunicado de decisão acerca do indeferimento.

Portando, caso o segurado discorde da decisão de indeferimento, uma das hipóteses dos resultados de perícias médica, quando não constatada a incapacidade, e mesmo depois de buscar recurso administrativo e este for negado, pode ainda buscar a tutela jurisdicional em busca de seu benefício através da justiça, onde passará por uma nova perícia na esfera judicial, pode requerer um perito especialista em seu problema de saúde, que fará um laudo detalhado do problema de saúde incapacitante, onde o laudo é fundamental para a decisão do processo na possibilidade de concessão de benefício através da justiça, o que é muito corriqueiro.

3.2 Busca pela tutela jurisdicional, noções jurídicas

A busca pela justiça é bastante recorrente e bastante grande, observados os inúmeros casos de indeferimentos na esfera administrativa e quando o autor buscar o judiciário, tal decisão pode ser reformada.

Para José Antonio Savaris, (2014), por uma série de circunstâncias que se encontram na recente história brasileira, observa-se um aumento progressivo de processos judiciais movidos contra a Administração Previdenciária que apresentam com objeto de discussão o direito de uma pessoa a um benefício previdenciário.

Ainda para Savaris, o conteúdo de um processo judicial previdenciário se refere a um bem de vida presumivelmente indispensável para a subsistência digna do indivíduo, o que carrega uma nota de urgência e eleva a importância de uma solução justa ao processo. (Ibidem, 2014. p.27).

O cidadão tem amparo na Constituição Federal e os princípios da dignidade humana, que buscam atender as necessidades de sua subsistência em condições dignas.

Não obstante, Waldrich (2014) a Administração Pública tem o dever constitucional em prestar, com qualidade, seus serviços para com a sociedade que a procura em busca de eventual proteção. Para tentar garantir essa qualidade na prestação, a CRFB/88 prescreveu, em seu art. 37, alguns princípios norteadores à Administração Pública, a saber “A da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

O direito previdenciário, por sua relevância, exige que o devido processo legal seja compreendido como a garantia da mais ampla manifestação e produção de prova, de modo a permitir ao segurado o acesso a um processo justo, bem como a certeza de uma decisão justa, que avalie de modo fundamentado o conjunto probatório relativo ao bem da vida posto em debate, como é o caso das prestações previdenciárias por incapacidade laborativa. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões, de natureza administrativa ou judicial, está contemplada no artigo 93, IX da CF/88, e ainda no artigo 50 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), que também é aplicável à autarquia previdenciária. (SAVARIS, 2014, p.90).

Quando a pretensão a ser apresentada for a concessão de alguma prestação previdenciária, o autor deve demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para obtê-la, quais sejam: que se encontrava na qualidade de segurado/dependente do regime, à época do evento que dá direito à prestação (salvo quando dispensada tal condição); a existência de um dos eventos cobertos pelo regime, conforme a legislação vigente à época; o cumprimento de exigências legais, tais como carência de contribuições, idade mínima, ou

ausência de percepção de outro benefício inacumulável com o requerido; a iniciativa do beneficiário perante o ente concessor. (LAZZARI, 2011, p.587).

Cada benefício tem suas características e requisitos, portanto, quando atendidas as atribuições, o seguro tem seu direito adquirido.

3.3 Particularidades da prova pericial

A prova pericial é fundamental para o deslinde das questões ligadas aos benefícios por incapacidade e para uma adequada análise no nexo de causalidade e consequente incapacidade.

Lembra José Antonio de Savaris (2014), a realização de um laudo técnico consistente e confiável pressupõe o conhecimento do contexto legal em que o perito judicial se encontra inserido, das consequências de suas conclusões, e da importância de sua participação para uma justiça efetiva.

A perícia médica pericial é primordial no deslinde das questões em se tratando da incapacidade do requerente.

Nesse sentido, Savaris manifesta a perícia médica em processo judicial perante os Juizados Especiais Federais deve ter por objeto não apenas verificar a existência de incapacidade laborativa ou a sua recuperação, mas também verificar a qualidade do ato pericial administrativo (pois este serve de suporte para a decisão de indeferimento ou cessação da prestação), o respeito ao devido processo legal (com ampla defesa, contraditório e fundamentação) e ainda se houve a inclusão do segurado em processo de reabilitação profissional (LB, arts.62 e 89). (Ibidem, 2014, p.101).

Outrossim, tendo em vista que a perícia médica é um ato complexo, que não envolve apenas o exame clínico, mas também a análise de documentos fornecidos ao médico e demais elementos essenciais à realização satisfatória do procedimento.

São pelo menos cinco os quesitos que devem se fazer presentes em todo o laudo médico pericial destinado a avaliar existência de incapacidade laboral: a) se a pessoa é portadora de alguma doença ou lesão; b) se a doença ou lesão leva a pessoa a uma condição de incapacidade para o trabalho; c) se a incapacidade é permanente, prejudicando o exercício de qualquer atividade profissional e insuscetível de reabilitação; ou, antes, é uma incapacidade temporária e apenas para o exercício da atividade habitual da pessoa; d) quando se iniciou a doença ou lesão; e) quando se iniciou a incapacidade (Ibidem, 2014, p.19).

Importante ressaltar, só podem ser nomeados peritos médicos os profissionais com formação em Medicina e devidamente inscritos no CRM- Conselho Regional de Medicina.

Cabe destacar que o Perito Judicial, ao elaborar o parecer técnico, deverá observar os ditames do Código de Ética da categoria, e especialmente em relação ao tema, a Resolução nº 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina, norma que vincula a atividade do profissional.

O laudo técnico pericial, reconhecidamente a mais relevante prova nas ações previdenciárias por incapacidade, deve conter, pelo menos: as queixas do periciando; a história ocupacional do trabalhador; a história clínica e exame clínico (registrando dados observados nos diversos aparelhos, órgãos e seguimentos examinados, sinais, sintomas e resultado de testes realizados); os principais resultados e provas diagnósticas (registrar exames realizados com as respectivas datas e resultados); o provável diagnóstico (com referência à natureza e localização da lesão); o significado dos exames complementares em que apoiou suas convicções; as consequências do desempenho de atividade profissional à saúde do periciando. (Ibidem, 2014, p.33).

O laudo realizado pelo *expert* é prova material essencial, nele é descrito todo ato pericial, cada particularidade da incapacidade que acomete o segurado, com suas devidas atribuições.

3.4 Análise da incapacidade na interpretação jurisprudencial

A importância da jurisprudência tem arguição na interpretação das normas jurídicas, na atualização dos dispositivos legais, compatíveis com a evolução da sociedade.

Para Clarissa Albuquerque Costa, o Direito Previdenciário, até pouco tempo desconhecido pela maioria dos operadores do Direito, tem sido alvo constante discussão na doutrina e na jurisprudência. Assim, o conhecimento de tais discussões e domínio dos principais posicionamentos jurisprudenciais é enriquecedor e essencial àquele que tem interesse por essa área de atuação. Mesmo porque a jurisprudência é fonte indireta do Direito e revela importante método de interpretação legal. (COSTA, 2015, p.167).

O voto do juiz Ronivon de Aragão, relator do pedido de uniformização da Lei Federal, da Turma Nacional de Uniformização, julgado em 09 de abril de 2010:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. QUESTÃO RELATIVA À DIB NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO INDICA CAPACIDADE TEMPORÁRIA. CARACTERES SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO QUE CONDUZEM À CONCLUSÃO PELA INCAPACIDADE PERMANENTE. PARADIGMAS JUNTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE, NESSA PARTE. CASO DOS AUTOS AVALIAÇÃO JUDICIAL QUE CONSIDEROU FATORES SOCIAIS E PESSOAIS RELATIVOS À IDADE AVANÇADA

DIVERGÊNCIA INSTAURADA. PROVIMENTO. I. Não tendo sido o tema relativo à DIB sequer aventada nos paradigmas invocados, não há de ser conhecido o incidente nesse particular. II. Afirmando os acórdãos paradigmas que, na aferição da incapacidade laboral para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos socioculturais do segurado, estes normalmente associados à sua idade avançada, e, havendo o aresto recorrido, no caso específico, desconsiderado tal circunstância, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. III. Em sendo no entendimento desta TNUJEF's no sentido de autorizar ao julgador, no processo de formação da sua convicção quanto à incapacidade laboral do segurado e, havendo a questão sido pontualmente enfrentada pelo aresto recorrido, há de ser provido o recurso nesse ponto. IV. Pedido de uniformização conhecido, em parte, e provido, nessa parte. Relator Ronivon de Aragão. Processo n. 2007.70.53.00.4060-5.

Neste sentido, algumas decisões nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (...) 6. Incidente de uniformização conhecido parcialmente provido. Relatora Juíza Federal TNU- PUILF nº 2007830050525586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA- J.em 18/12/2008- DJU 02/02/2009.

Sobre a apreciação da incapacidade laboral e também da incapacidade social, vemos o voto do Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. II. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MESMO EM SE TRATANDO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, EIS ADITADAS ÀS RAZÕES MÉDICAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO NESTE PARTICULAR, POR INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 05 E 13 DA TNU E SÚMULA Nº07 DO STJ. III. – D.I.B DO BENEFÍCIO FIXADA CONFORME A ÉPOCA DO SURGIMENTO DA INCAPACIDADE QUE PODE SER ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DOS PARADIGMAS APONTADOS, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, E POR TAMBÉM INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, À LUZ DA SÚMULA Nº 22 DESTA TNU. IV

– RECURSO NÃO CONHECIDO. Relator Manoel Rolim Campbell Penna. Processo n. 2005.34.0075.6217-6.

Deste modo, é pacífica a jurisprudência que trata do auxílio-acidente:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. 1. O benefício de auxílio-acidente é devido ao filiado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas permanentes que impliquem a redução da capacidade de exercer a sua ocupação habitual. 2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Comprovada a existência de sequela resultante de acidente que implicou redução permanente da capacidade laboral do autor, concluiu-se que faz jus ao benefício de auxílio-acidente. (TRF4, AC 50494303-26.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 19/12/2017, com grifos acrescidos).

Ainda, neste mesmo viés:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente de trabalho, que implique redução da capacidade para labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido AINDA QUE MÍNIMA A LESÃO. 3. Recurso Especial provido. (Resp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010.

O Superior Tribunal de Justiça é enfático quanto a concessão ao direito de concessão do auxílio-acidente, nos casos em que sobrevier lesão, ainda que mínima, decorrente de acidente de qualquer natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seguridade Social é considerada como uma forma de seguro afim de substituir a renda do trabalhador, quando este perde a sua capacidade para o trabalho. Diante disso, contribuem para o Instituto Nacional de Seguridade Social, buscando uma segurança financeira para si e também de seus dependentes para que fiquem resguardados quando advento de infortúnios futuros.

Sobre este assunto que trata o trabalho, especificamente de benefícios por incapacidade.

No primeiro capítulo viu-se o surgimento da Previdência Social, bem como sua evolução histórica, suas mudanças, adaptações, consolidação e modificações através de leis com o passar dos anos. Ainda no mesmo capítulo viu-se a modalidade de cada segurado, cada um com sua finalidade e elementos para legitimidade através do sistema de contribuições, seja ele empregado, contribuinte individual, facultativo, segurado obrigatório, especial, trabalhador avulso e empregado doméstico.

A Seguridade Social disponibiliza aos segurados incapacitados benefícios previdenciários, como meio de resguardo financeiro, pelo tempo em que se encontra acometido pela doença incapacidade, seja ela temporária, permanente ou parcial, portanto segundo capítulo, abordou-se tais benefícios em caráter temporário o auxílio-doença, os meios de reabilitação profissional, tratando-se de incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez e seus anseios como a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) na renda da aposentadoria uma vez que o beneficiário necessita da ajuda de terceiros, a isenção do imposto de renda em casos específicos e finalizando com o auxílio-acidente, com sequelas oriundas de acidente, que reduzem a capacidade laboral.

O Instituto Nacional do Seguro Social disponibiliza de benefícios previdenciários para o segurado incapacitado, para isso se faz necessário a realização de exame médico pericial, é o que trata o terceiro capítulo, a busca do segurado pelo seu direito na tutela jurisdicional, anseios da prova pericial e a análise jurisprudencial nas decisões.

Por fim, como resultado, foi possível observar o reconhecimento do direito no judiciário nas concessões dos benefícios, bem como a proteção perante a Constituição Federal de 1988, os princípios da dignidade humana, os direitos sociais, resguardando o segurado, para condições dignas de sobrevivência quando necessita do amparo, assim o INSS indefere na esfera administrativa, e o segurado buscando seus direitos através justiça pode ter a concessão ou restabelecimento do benefício com a reforma da decisão contrária inicialmente.

REREFÊNCIAS

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/05/2020

_____. BRASIL, Leis e Decretos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15/05/2020

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 22 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 3 Ed. São Paulo: LTr, 2002.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Prática Processual Previdenciária Administrativa e Judicial**. 2 Ed. São Paulo: Grupo Conceito, 2011.

DECRETO Nº 3.048. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm > Acesso em: 21/06/2020.

GONÇALVES, Nilton Oliveira. **As novas regras da aposentadoria**. 3 Ed. Atul. São Paulo: Ltr, 2001.

GONÇALVES, Odenel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 4 Ed. São Paulo: Atlas, 1997.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Disponível em: <www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/> Acesso em: 21/06/2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2003.

ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 11 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ROCHA, Daniel Machado da. SAVARIS, José Antonio. **Curso de Direito Previdenciário. Fundamentos de Interpretação e Aplicação do Direito Previdenciário. Volume I**. Curitiba: Alteridade, 2014.

SAVARIS, José Antonio. **Curso de Perícia Judicial Previdenciária**. 2 Ed. Curitiba: Alteridade, 2014.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 5 Ed. Curitiba: Alteridade, 2014.

WALDRICH, Rafael Schmidt, **Previdência Social & Princípio da Boa-fé Objetiva**.
Curitiba: Juruá Editora, 2014.

ANEXOS



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Página 1 de 1

Comunicação de Decisão

15/05/2020 16:32:28

NIT: _____

Número do Benefício: _____

Espécie: 31

Número do Requerimento: _____

Ao Sr. (a): _____

Endereço: R MAURO RAMBUSCH SELL,

CEP: 88.514-250

Município: LAGES

UF: SC

Assunto: Pedido de Auxílio - Doença

Decisão: Indeferimento do Pedido

Motivo: Não Constatação de Incapacidade Laborativa

Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei Nº 8.213, de 24/07/1991. Art. 71 do Decreto Nº 3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 14/11/2019, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta decisão poderá ser interposto Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias respectivamente, contados da data do recebimento desta comunicação.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social: LAGES

Endereço: RUA GOVERNADOR JORGE LACERDA, 126 , CENTRO

CEP: 88.501-120

Município: LAGES

UF: SC

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.
Ciente, 18 de Novembro de 2019

Assinatura do Requerente / Representante Legal



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/aberto/autenticidade>
com o código 2005151ZPOJ411

Acima o modelo de comunicado de indeferimento de benefício, não constatada a incapacidade laboral.



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade
Laudo Médico Pericial

Página 1 de 1

25/09/2018 14:16:36

Requerente:		NB:	
Sexo: Feminino	Nasc.: 20/11/1965	Nº Requer.:	
Est. Civil:	RG.:	Emissão.:	Data Exame: 01/11/2016
Ocupação: VIGILANTES E GUARDAS DE SEGURANCA		Ordem: 3.00	
Benefício:		Início da Doença: 02/09/2011	
AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO		Cessação do Benefício: 31/10/2016	
História:		Início da Incapacidade: 28/09/2015	
<p>2ºPP- 50 anos de idade, faxineira, contribuinte individual, 4ª série fundamental, em benefício devido dor na coluna lombar. Hoje reforço tratamento com hidroginástica e uso de péso e celebra, porém ainda permanece com dor.</p> <p>ATM de 27.10.16, CRM-3036 - Em ato, por lombalgia devido a HDL.</p> <p>CID-M25.5. Apresenta US de 20.10.16 ombro D tendinopatia SE incipiente, ausência de rupturas. Cotovelo D tendinopatia dos extensores- epicondilitis lateral. RM de Col.Lombar de 30/07/2015 - Discopatia de L1 à S1.</p>		CID: M544 Lumbago com ciática	
Exame Físico:		Considerações:	
<p>BEC, lúcida, orientada, ativa, Obesa, altura/peso:1,62m e 94Kg, atitude cordial. Marcha identificada, sem apoio. Apresenta limitação ao final dos movimentos dos MMSS, sobe e desce da maca de exames sem dificuldades, permanece em posição relaxada enquanto sentada. Manuseia seus exames com ambas as mãos sem dificuldades. Sinal de Lasègue negativo sem comprometimento da MPV bilateral. Musculatura eutrófica, sem sinais de desuso. Queixas desproporcionais em relação aos achados de exames.</p>		<p>50 anos de idade, faxineira, contribuinte individual, quadro crônico de dor na coluna lombar, tratamento ambulatorial. No momento SEM sinais de incapacidade laboral para Atividade referida, considerando:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Exame físico sem limitação funcional; -Possibilidade de manter tratamento e suas atividades laborativas; -Ausência de sinais incapacitantes no exame complementar; -Ausência de elementos periciais que comprovem incapacidade laborativa. 	
Ac. do Trabalho: NÃO	Encam. à Reab. Profissional: NÃO	Resultado: Não existe incapacidade laborativa.	
Espécie de Nexo:			
Isenção de Carência: NÃO			
Auxílio Acidente: NÃO	Sug. de Apos. por Invalidez: NÃO		
Vistoria Técnica:			
O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.			

Acima modelo de laudo médico pericial na esfera administrativa, onde não foi reconhecida a incapacidade laboral.



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Página 1 de 1

Comunicação de Decisão

15/05/2020 16:50:50

NIT:
 Número do Benefício: _____ Espécie: 31
 Número do Requerimento: _____

Ao Sr. (a): _____
 Endereço: LUIZ DE CAMOES
 CEP: 88.523-000 Município: LAGES UF: SC

Assunto: Pedido de Auxílio - Doença
 Decisão: Deferimento do Pedido
 Motivo: Constatação de Incapacidade Laborativa

Fundamentação Legal: Artigos 42 e 101 da Lei Nº 8.213, de 24/07/1991, Artigos 43 e 46 do Decreto Nº 3.048, de 06/05/1999, Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 19/11/2018, informamos a V.Sa. que foi concedida Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Este benefício será revisado a cada dois anos, conforme determinação legal.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social: LAGES

Endereço: RUA GOVERNADOR JORGE LACERDA, 126, CENTRO
 CEP: 88.501-120 Município: LAGES UF: SC

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito. Ciente, 14 de Fevereiro de 2020

Assinatura do Requerente / Representante Legal



Você pode conferir a autenticidade do documento em <https://meu.inss.gov.br/central/#/aberto/autenticidade> com o código 200515WKJCM103

Acima modelo de comunicado de auxílio-doença transformado em aposentadoria por invalidez, através de perícia na esfera administrativa.



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Página 1 de 1

Comunicação de Decisão

15/05/2020 16:56:21

NIT:
 Número do Benefício: _____ Espécie: 36
 Número do Requerimento: _____

Ao Sr. (a): _____
 Endereço: RUA JOAQUIM DOMINGUES ANTUNES
 CEP: 88.511-508 Município: LAGES UF: SC

Assunto: Pedido de Auxílio - Acidente de Qualquer Natureza ou Causa
 Decisão: Deferimento do Pedido
 Motivo: Constatação de Incapacidade Laborativa

Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei Nº8.213, de 24/07/1991; Artigos 71, 77 e 78 do Decreto Nº3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006, Artigo 207, da IN 20 INSS/PRES. de 10/10/2007.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 22/02/2019, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que ficou comprovada que houve incapacidade para o trabalho. O benefício foi concedido até 22/02/2019. Desta decisão poderá ser interposto Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento desta comunicação.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social: LAGES

Endereço: RUA GOVERNADOR JORGE LACERDA, 126, CENTRO
 CEP: 88.501-120 Município: LAGES UF: SC

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito. Ciente, 22 de Fevereiro de 2019

Assinatura do Requerente / Representante Legal



Você pode conferir a autenticidade do documento em <https://meu.inss.gov.br/central/#/aberto/autenticidade> com o código 200515C6ESAK49

Acima modelo de comunicado da concessão de auxílio-acidente.